



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.626-A, DE 2025**

**(Do Sr. Adail Filho)**

Institui o Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 3049/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SAÚDE;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3049/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

### PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Adail Filho)

Institui o Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal.

Apresentação: 09/04/2025 20:49:31.993 - Mesa

PL n.1626/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal:

I - implementar a coleta da biometria de recém-nascidos e suas genitoras nas salas de parto de hospitais públicos e privados;

II - recoletar a biometria neonatal no momento da alta hospitalar para garantir a cadeia de custódia;

III - emitir o protocolo de requerimento do RG Nacional para recém-nascidos, facilitando o acesso a serviços públicos;

IV - criar um banco de dados biométrico nacional para controle e segurança da identificação neonatal;

V - integrar os sistemas de saúde, segurança pública e justiça para garantir a rastreabilidade e a proteção dos neonatos.

Art. 3º São diretrizes do Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal:

I – universalização da coleta;

II – garantia da cadeia de custódia;

III – integração interinstitucional; e

IV – facilitação do acesso à documentação.

Art. 4º O protocolo de requerimento do RG Nacional será feito na maternidade.

Art. 5º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 09/04/2025 20:49:31.993 - Mesa

PL n.1626/2025

"Art. 4º-A As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais palmares e plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo - DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN.

§ 2º Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 3º Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento



\* C D 2 5 4 1 9 4 2 1 5 4 0 0 \*



## ÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 09/04/2025 20:49:31.993 - Mesa

PL n.1626/2025

estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará em seus registros a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.”

Art. 6º Os recursos utilizados para a efetivação do Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal serão provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Sistema Único de Saúde – SUS, e da captação de emendas parlamentares.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer a segurança neonatal e modernizar a identificação civil no Brasil. A ausência de um sistema nacional padronizado de biometria neonatal gera desafios na proteção dos recém-nascidos, como riscos de trocas, sequestros e sub-registro, dificultando o acesso aos serviços públicos desde os primeiros dias de vida.

O Plano Nacional de Identificação Biométrica Neonatal busca garantir a identificação segura dos neonatos e suas genitoras desde a sala de parto, com recoleta na alta hospitalar para assegurar a cadeia de custódia. A emissão do protocolo de requerimento do RG Nacional facilitará a inclusão social dos recém-nascidos e sua participação em programas de saúde, educação e assistência social.



\* C D 2 5 4 1 9 4 2 1 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 09/04/2025 20:49:31.993 - Mesa

A criação de um banco de dados biométrico nacional contribuirá para a prevenção de crimes como tráfico de crianças e adoções ilegais, além de permitir a formulação de políticas públicas mais eficazes e baseadas em dados reais. A integração entre os sistemas de saúde, segurança pública e justiça proporcionará um ambiente institucional mais eficiente para a proteção da infância.

Além disso, a proposta estabelece a obrigatoriedade da coleta biométrica na Declaração de Nascido Vivo (DNV), assegurando que todas as maternidades, hospitais e cartórios estejam alinhados no processo de identificação, inclusive em casos de partos fora de unidades hospitalares.

A proposta também alinha o Brasil a práticas internacionais de identificação biométrica neonatal já implementadas em outros países, reforçando o compromisso do Estado com a segurança da população desde o nascimento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo com a segurança de nossas crianças.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ADAIL FILHO**  
**Deputado Federal**  
**REPUBLICANOS/AM**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254194215400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho



PL n.1626/2025

\* C D 2 5 4 1 9 4 2 1 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12662-5-junho-2012-613163norma-pl.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 3.049, DE 2025**

**(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)**

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA NEONATAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COM O OBJETIVO DE FORTALECER A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E A PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1626/2025.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025  
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL  
DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA  
XNEONATAL NO ÂMBITO DO SISTEMA  
ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COM O  
OBJETIVO DE FORTALECER A  
PROTEÇÃO À INFÂNCIA E A  
PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO  
DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Identificação Biométrica Neonatal, com a finalidade de assegurar a identificação segura e precoce de recém-nascidos por meio da coleta de dados biométricos, como medida de proteção à infância e prevenção de desaparecimentos e trocas indevidas em unidades de saúde.

**Art. 2º** A identificação biométrica neonatal será realizada de forma gratuita em todos os estabelecimentos públicos e conveniados ao SUS que realizem partos, observadas as seguintes diretrizes:

I – coleta biométrica preferencialmente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida do recém-nascido;

II – coleta mínima obrigatória dos seguintes dados biométricos:

- a) impressão plantar do recém-nascido;
- b) impressão digital da mãe ou responsável legal presente no parto;

III – possibilidade de coleta complementar de fotografia facial da mãe e do recém-nascido, conforme norma técnica específica e com consentimento expresso;

IV – inserção dos dados coletados em sistema seguro, compatível com o Cadastro Nacional de Identificação Civil (CNIC), com o Cadastro Nacional de Saúde e com os sistemas integrados de segurança pública, conforme regulamentação;

V – observância das normas relativas à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

VI – consentimento informado da mãe ou responsável legal, por escrito, no momento do parto, assegurando-se o direito à informação e à recusa, nos termos do regulamento





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

**Art. 3º** A implementação da política ocorrerá de forma progressiva, conforme plano de metas definido pelo Poder Executivo, priorizando:

- I – maternidades públicas e regionais;
- II – municípios com maiores índices de desaparecimento de crianças;
- III – unidades de saúde com alta rotatividade de nascimentos.

**Art. 4º** A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implantação da política, mediante adesão formal e cumprimento das diretrizes federais.

**Art. 5º** Os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública definirão, por ato conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as normas técnicas e operacionais para:

- I – a coleta, armazenamento, atualização e proteção dos dados biométricos;
- II – a interoperabilidade entre os sistemas de saúde, segurança pública e identificação civil;
- III – a capacitação de profissionais e certificação dos equipamentos utilizados

**Art. 6º** Os dados biométricos coletados na forma desta Lei terão caráter sigiloso e seu uso estará restrito às finalidades de identificação civil, proteção à infância, registro em saúde e investigação criminal em caso de desaparecimento, vedada qualquer forma de discriminação, exclusão ou uso indevido.

**§1º** O tratamento dos dados biométricos observará, além das normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), as diretrizes expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no exercício de suas competências fiscalizatórias e orientadoras.

**§2º** É vedado o compartilhamento ou tratamento dos dados previstos nesta Lei para finalidades comerciais, promocionais, de marketing ou qualquer outro uso não relacionado à proteção à infância, à identificação civil, à saúde pública ou à segurança pública, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de crianças é uma das situações mais angustiantes enfrentadas por milhares de famílias brasileiras. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 40 mil pessoas desaparecem anualmente no Brasil, sendo parte significativa desse número composta por crianças e adolescentes. A ausência de mecanismos eficazes de identificação desde o





nascimento compromete não apenas a agilidade das investigações, mas também a possibilidade de localização das vítimas.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabeleça a obrigatoriedade de identificação de recém-nascidos por meio de impressões digitais e plantares, a prática atual muitas vezes ocorre de forma manual, não padronizada e sem integração a sistemas nacionais de registro e segurança pública. Isso reduz drasticamente a utilidade dessas informações em situações críticas.

O presente Projeto de Lei visa suprir essa lacuna ao instituir a **Política Nacional de Identificação Biométrica Neonatal**, promovendo a coleta padronizada e digitalizada de dados biométricos dos recém-nascidos e de suas mães ou responsáveis, com inclusão em bases de dados seguras, interoperáveis com o Sistema Único de Saúde (SUS), os cadastros de identificação civil e os sistemas de segurança pública.

A iniciativa inspira-se em boas práticas já adotadas em âmbito estadual, como o projeto “Identificação Neonatal Goiás”, conduzido pela Polícia Civil em maternidades públicas, com resultados promissores tanto na prevenção de trocas de bebês quanto no fortalecimento das ações de segurança e cidadania.

Entre os principais avanços da proposta, destacam-se:

- A coleta biométrica nas primeiras 24 horas de vida, de forma padronizada e segura;
- A definição clara dos dados mínimos obrigatórios (impressão plantar do bebê e digital da mãe ou responsável), com possibilidade de inclusão de fotografia facial mediante consentimento;
- A inserção dos dados em sistemas interligados, com garantias legais de proteção, privacidade e uso restrito;
- O respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), com previsão expressa de sigilo, consentimento informado e proibição de uso para finalidades comerciais ou não relacionadas à proteção da infância, à saúde ou à segurança pública;
- A implementação progressiva da política, com apoio técnico e financeiro da União aos entes federativos.

A proposta também prevê a regulamentação conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, incluindo normas sobre atualização dos dados, capacitação dos profissionais e certificação dos equipamentos utilizados.

Cientes da relevância e sensibilidade do tema, e diante dos recentes debates sobre o uso de dados biométricos, entendemos que esta proposta deve ser acompanhada de um amplo diálogo com a sociedade. Por isso, propomos também a realização de **audiência pública**, para ouvir especialistas, entidades de defesa dos direitos da criança, autoridades em proteção de dados e representantes do setor público e da sociedade civil, de modo a garantir o aprimoramento técnico, jurídico e social da iniciativa.



\* C D 2 5 3 4 1 4 7 1 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Trata-se de uma medida concreta, moderna e urgente para garantir a proteção integral das crianças brasileiras desde o nascimento, prevenindo crimes, fortalecendo políticas públicas e assegurando o direito à identidade de forma segura, eficaz e ética.

Diante disso, solicitamos o apoio das nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO



Apresentação: 25/06/2025 08:36:17.013 - Mesa

4





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCO

Apresentação: 04/09/2025 11:28:48:570 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 1626/2025

PRL n.2

### PROJETO DE LEI N° 1.626/2025 (APENSADO PL n.º 3.049/2025)

Institui o Plano Nacional de Identificação Biométrica Neonatal

**Autor:** Deputado ADAIL FILHO  
(REPUBLICANOS/AM)

**Relator:** Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

#### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1626 de 2025, de autoria do nobre Deputado Adail Filho, “Institui o Plano Nacional de Identificação Biométrica Neonatal”.

Em sua justificação, o autor destaca que a presente proposição tem como objetivo garantir a identificação segura dos neonatos e de suas genitoras desde a sala de parto, com recoleta na alta hospitalar para assegurar a cadeia de custódia e a emissão do protocolo de requerimento do RG Nacional, desde logo, o que facilitará a inclusão social dos recém-nascidos e a participação em programas de saúde, educação e assistência social.

O despacho inicial de tramitação, em 27 de maio de 2025, determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate o Crime Organizado, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados  
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br  
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250316451300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição foi distribuída a essa Comissão em 29/05/2025 e designado a este Relator em 12/06/2025. Não recebeu emendas no prazo legal (13/06/2025 a 26/06/2025) de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

Em 29/08/2025 foi apensado à proposta o PL n.º 3.049/2025, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), com texto relacionado à mesma temática.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

A matéria vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito a dados biométricos e banco de dados biométricos nacional.

No que se refere ao mérito, entendo que os projetos de lei merecem prosperar, pois a biometria neonatal ajuda a prevenir a troca de bebês, o sequestro de crianças e o tráfico de pessoas.

A implantação das impressões digitais palmares e plantares na Declaração de Nascido Vivo Eletrônica- DNV-e é importante para garantir que os recém-nascidos sejam registrados corretamente e com segurança.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados  
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br  
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250316451300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Precisamos fazer com que as informações do recém-nascido estejam vinculadas imediatamente com as de sua filiação.

No presente projeto consta no art. 4º A, §3º e 4º regramento acerca dos cartórios, que nesta ocasião, decide suprimir, para que não seja estabelecido regramento que impõe obrigação, que irá consequentemente onerar o cidadão ou sucessivamente o poder público.

Considerando que a segurança e proteção da criança e ao adolescente, cabe ao Estado, à sociedade e à família, ou seja: a todos, a presente proposta se mostra compatível com essa determinação.

Em 29/08/2025 foi apensado à proposta o PL n.º 3.049/2025, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), com texto relacionado à mesma temática, o qual entendemos como meritório.

Após a análise das duas proposições, alteramos a ementa constante do substitutivo para que a norma a ser aprovada institua a política nacional de identificação biométrica neonatal, com o objetivo de fortalecer a proteção à infância e a prevenção ao desaparecimento de crianças.

No mesmo sentido, acolhemos o texto constante do PL n.º 3.049/2025, para estabelecer regras de proteção de dados pessoais e vedação expressa de compartilhamento ou tratamento dos dados colhidos para finalidades comerciais, promocionais, de marketing ou qualquer outro uso não relacionado à proteção à infância, à identificação civil, à saúde pública ou à segurança pública, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Dessa forma, levando-se em conta os inúmeros benefícios que as propostas oferecem, tais como a redução da ocorrência de trocas de bebês

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados  
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br  
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250316451300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em maternidades, sequestros de crianças, sub-registro e desaparecimentos de pessoas, a alteração legislativa se mostra relevante e útil.

### III - CONCLUSÃO

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.626 e 3.049, ambos de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2025.

Deputado ALLAN GARCES

Relator

Apresentação: 04/09/2025 11:28:48:570 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL1626/2025

PRL n.2

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados  
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br  
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO – CSPCO.**

Apresentação: 04/09/2025 11:28:48:570 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL1626/2025

PRL n.2

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.626/2025.**

**(APENSADO PL n.º 3.049/2025)**

Institui a política nacional de identificação biométrica neonatal, com o objetivo de fortalecer a proteção à infância e a prevenção ao desaparecimento de crianças, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Identificação Biométrica Neonatal, com a finalidade de assegurar a identificação segura de recém-nascidos por meio da coleta de dados biométricos, como medida de proteção à infância e prevenção de desaparecimentos e trocas indevidas em unidades de saúde.

Art. 2º A identificação biométrica neonatal será realizada de forma gratuita em todos os estabelecimentos públicos e privados que realizem partos, observadas as seguintes diretrizes:

I - coleta da biometria de recém-nascidos e suas genitoras nas salas de parto, preferencialmente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida do recém-nascido;

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados  
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br  
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250316451300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – coleta mínima obrigatória dos seguintes dados biométricos:

- a) impressão plantar do recém-nascido; e
- b) impressão digital da mãe ou responsável legal presente no parto.

III – emissão do protocolo de requerimento do RG Nacional para recém nascidos, facilitando o acesso a serviços públicos;

IV – inserção dos dados coletados em sistema seguro, compatível com o Cadastro Nacional de Identificação Civil (CNIC), com o Cadastro Nacional de Saúde e com os sistemas integrados de segurança pública, garantindo a rastreabilidade e a proteção dos neonatos;

V – universalização da coleta;

VI – garantia da cadeia de custódia; e

VII – facilitação do acesso à documentação.

Art. 3º A União poderá prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implantação da política, mediante adesão formal e cumprimento das diretrizes federais.

Art. 4º Os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública definirão, por ato conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as normas técnicas e operacionais para:

I – a coleta, armazenamento, atualização e proteção dos dados biométricos;

II – a interoperabilidade entre os sistemas de saúde, segurança pública e identificação civil;

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados  
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br  
Telefone: (61) 3215-5558

Apresentação: 04/09/2025 11:28:48:570 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL1626/2025

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### III – a capacitação de profissionais e certificação dos equipamentos utilizados.

Art. 5º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais palmares e plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN.

§ 2º Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.”

Art. 6º Os recursos utilizados para a efetivação do Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal serão provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Sistema Único de Saúde – SUS e da captação de emendas parlamentares.

Art. 7º Os dados biométricos coletados na forma desta Lei terão caráter sigiloso e seu uso estará restrito às finalidades de identificação civil,

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados  
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br  
Telefone: (61) 3215-5558

Apresentação: 04/09/2025 11:28:48:570 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL1626/2025

PRL n.2

1300 164531300  
303164531300  
CD2503164531300  
\* C D 2 5 0 3 1 6 4 5 3 1 3 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

proteção à infância, registro em saúde e investigação criminal em caso de desaparecimento, vedada qualquer forma de discriminação, exclusão ou uso indevido.

§1º O tratamento dos dados biométricos observará, além das normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), as diretrizes expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no exercício de suas competências fiscalizatórias e orientadoras.

§2º É vedado o compartilhamento ou tratamento dos dados previstos nesta Lei para finalidades comerciais, promocionais, de marketing ou qualquer outro uso não relacionado à proteção à infância, à identificação civil, à saúde pública ou à segurança pública, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 05 de agosto de 2025

Deputado ALLAN GARCES (PP/MA)

Relator

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados  
E-mail: dep.allangarcес@camara.leg.br  
Telefone: (61) 3215-5558





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.626/2025 e do PL 3049/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Kataguri, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 2025 E APENSADO PL N.º 3.049/2025

Apresentação: 17/09/2025 18:41:56.063 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1626/2025  
SBT-A n.1

Institui a política nacional de identificação biométrica neonatal, com o objetivo de fortalecer a proteção à infância e a prevenção ao desaparecimento de crianças, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Identificação Biométrica Neonatal, com a finalidade de assegurar a identificação segura de recém-nascidos por meio da coleta de dados biométricos, como medida de proteção à infância e prevenção de desaparecimentos e trocas indevidas em unidades de saúde.

Art. 2º A identificação biométrica neonatal será realizada de forma gratuita em todos os estabelecimentos públicos e privados que realizem partos, observadas as seguintes diretrizes:

I - coleta da biometria de recém-nascidos e suas genitoras nas salas de parto, preferencialmente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida do recém-nascido;

II – coleta mínima obrigatória dos seguintes dados biométricos:

- a) impressão plantar do recém-nascido; e
- b) impressão digital da mãe ou responsável legal presente no parto.

III – emissão do protocolo de requerimento do RG Nacional para recém nascidos, facilitando o acesso a serviços públicos;

IV – inserção dos dados coletados em sistema seguro, compatível com o Cadastro Nacional de Identificação Civil (CNIC), com o Cadastro Nacional



\* C D 2 5 3 4 4 3 3 8 6 1 0 0 \*

de Saúde e com os sistemas integrados de segurança pública, garantindo a rastreabilidade e a proteção dos neonatos;

V – universalização da coleta;

VI – garantia da cadeia de custódia; e

VII – facilitação do acesso à documentação.

Art. 3º A União poderá prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implantação da política, mediante adesão formal e cumprimento das diretrizes federais.

Art. 4º Os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública definirão, por ato conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as normas técnicas e operacionais para:

I – a coleta, armazenamento, atualização e proteção dos dados biométricos;

II – a interoperabilidade entre os sistemas de saúde, segurança pública e identificação civil;

III – a capacitação de profissionais e certificação dos equipamentos utilizados.

Art. 5º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais palmares e plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN.

§ 2º Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.”



Art. 6º Os recursos utilizados para a efetivação do Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal serão provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Sistema Único de Saúde – SUS e da captação de emendas parlamentares.

Art. 7º Os dados biométricos coletados na forma desta Lei terão caráter sigiloso e seu uso estará restrito às finalidades de identificação civil, proteção à infância, registro em saúde e investigação criminal em caso de desaparecimento, vedada qualquer forma de discriminação, exclusão ou uso indevido.

§1º O tratamento dos dados biométricos observará, além das normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), as diretrizes expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no exercício de suas competências fiscalizatórias e orientadoras.

§2º É vedado o compartilhamento ou tratamento dos dados previstos nesta Lei para finalidades comerciais, promocionais, de marketing ou qualquer outro uso não relacionado à proteção à infância, à identificação civil, à saúde pública ou à segurança pública, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 2 5 3 4 4 3 3 3 8 6 1 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**